



## SENADO FEDERAL

### PARECER N° 83, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.564, de 2024, do Deputado Marcel van Hattem.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.564, de 2024, do Deputado Marcel van Hattem, que *dispõe sobre medidas emergenciais destinadas aos setores de turismo e de cultura do Estado do Rio Grande do Sul.*

Senado Federal, em 12 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4254662448>

## **ANEXO DO PARECER Nº 83, DE 2024 – PLEN/SF**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.564, de 2024, do Deputado Marcel van Hattem.

Dispõe sobre medidas emergenciais destinadas aos setores de turismo e de cultura do Estado do Rio Grande do Sul.

### **EMENDA Nº 1**

#### **(Corresponde à Emenda nº 3 – REL)**

Dê-se ao inciso III do *caput* e ao § 4º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

III – o reembolso dos valores, mediante solicitação do consumidor.

.....

§ 4º O reembolso a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo somente será devido na hipótese de o prestador de serviço ou a sociedade empresária ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do *caput* e deverá ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses, contado da data do encerramento da vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

### **EMENDA Nº 2**

#### **(Corresponde à Emenda nº 4 – REL)**

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto o seguinte § 5º:

“Art. 2º .....

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4254662448>

§ 5º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados serão deduzidos do reembolso a ser disponibilizado ao consumidor.”

### **EMENDA N° 3**

#### **(Corresponde à Emenda nº 5 – REL)**

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência de desastres naturais, incluídos shows, rodeios e espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observado o prazo limite de 6 (seis) meses após o encerramento da vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, para a sua realização.”

### **EMENDA N° 4**

#### **(Corresponde à Emenda nº 6 – REL)**

Suprima-se o art. 6º do Projeto, renumerando-se o artigo subsequente.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4254662448>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

**P.S 83/2024 - PLEN**

Assinam eletronicamente o documento SF240299560479, em ordem cronológica:

1. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
2. Sen. Dr. Hiran
3. Sen. Chico Rodrigues
4. Sen. Weverton